



TC 027.019/2010-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás – SES/GO

Responsáveis: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21), Prodiel Farmacêutica Ltda. (81.887.838/0001-40), Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30), Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15) e Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00)

Advogado/Procurador: Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805), Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141), Antonio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773)

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial decorrente da má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 224/2005, constituída por força de determinação constante do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário (peça 1, p. 21)

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial de que tratam estes autos apresenta indícios de irregularidade concernentes à prática de atos de gestão causadores de débito. Conforme expõe o conteúdo da instrução técnica inicial (peça 25, p. 7-16), foi constatada má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 224/2005 (aquisição de medicamentos), decorrente da apuração promovida por comissão de tomada de contas especial da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás (peça 24, p. 4-41).

3. Os responsáveis arrolados no âmbito do tomador de contas envolvem tanto servidores da secretaria estadual de saúde, como também as empresas fornecedoras dos medicamentos. A conduta irregular que se lhes correlaciona diz respeito à exigência contida em edital, por meio do item 5.3 (peça 2, p. 35), segundo a qual os preços dos medicamentos propostos deveriam contemplar a incidência de todos os tributos, inclusive o ICMS, mas que, por ocasião da emissão das notas fiscais, a licitante vencedora deveria excluir do seu valor a parcela referente a este último, em razão da existência de isenção tributária (Convênio ICMS 87/02, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.825/2003). Portanto, o fato das empresas fornecedoras, por ocasião da emissão das notas fiscais, fazerem incidir sobre os preços cotados o acréscimo de 17%, correspondente à alíquota do imposto, para promoverem em seguida sua dedução, o que levou ao pagamento sem a necessária desoneração, configurou indício de débito.

4. A instrução técnica inicial, com base no relatório do tomador de contas, definiu quatro imputações de débito cada qual atribuída a um específico grupo de responsabilidade solidária, envolvendo as empresas fornecedoras e os servidores responsáveis pelos pagamentos: Cairo Alberto

de Freitas (secretário de saúde), Antônio Durval de Oliveira Borges (superintendente financeiro) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R\$ 52.935,33; Cairo Alberto de Freitas e Prodiet Farmacêutica Ltda. – R\$ 4.926,59; Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica Ltda. – R\$ 30.028,20; e, por último, somente a Prodiet Farmacêutica Ltda. – R\$ 14.545,21. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios Secex/GO 1.506 a 1.514/2010 (peça 25, p. 38-57).

5. Para o grupo de responsabilidade envolvendo a empresa Hospfar, bem como os senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, as respostas apresentadas constam, respectivamente, nas seguintes peças: peças 28-33 e 41; e peça 34, p. 1-28. Com relação à responsabilidade solidária entre a empresa Prodiet e Cairo Alberto de Freitas, as respostas apresentadas constam respectivamente nas seguintes peças: peça 27, p. 7-23; peças 34, p. 29-51 e 35, p. 1-3. Com relação à solidariedade entre a empresa Prodiet, bem como Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, as respostas apresentadas constam respectivamente nas seguintes peças: peça 27, p. 24-40; e peça 35, p. 4-29. Com relação à imputação de débito que somente responsabiliza a empresa Prodiet a resposta apresentada consta da peça 27, p. 7-23.

EXAME TÉCNICO

6. Há de se registrar, inicialmente, que as citações envolvem dívidas apuradas no fornecimento de medicamentos promovidos pelas empresas Hospfar e Prodiet. O relatório do tomador de contas informa que também foi apurada dívida para com o erário federal no fornecimento promovido pela empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (peça 24, p. 25). Contudo, apurando-se a proporcionalidade de recursos federais no pagamento indevido da nota fiscal, verifica-se que o débito é de apenas R\$ 96,61, o que inviabiliza sua cobrança.

7. Com relação à empresa Hospfar, a quantificação de débito que se correlaciona com o seu grupo de solidariedade está incorreto. A citação realizada aponta apenas três notas fiscais, ao passo que o quadro apurado pelo tomador de contas aponta muitas outras notas fiscais para as quais houve pagamento indevido (peça 24, p. 20-22). Portanto, deve-se renovar a citação solidária da empresa e dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, em substituição aos ofícios Secex/GO 1.506, 1.507 e 1.508/2010, sendo que a quantificação correta da dívida, de acordo com a participação de recursos federais no pagamento indevido de cada nota fiscal, consta da proposta de encaminhamento.

8. Com relação à empresa Prodiet, verifica-se que a dívida que se lhe refere envolve de fato três grupos de solidariedade, mas não da forma constante da instrução inicial, uma vez que num primeiro grupo há solidariedade com Fernando Passos Cupertino de Barros (secretário de saúde durante o período compreendido entre 27/7/1999 e 30/6/2006); num segundo grupo, solidariedade com Cairo Alberto de Freitas (gestor da pasta a partir de 1/7/2006 até 31/3/2008); e num terceiro grupo, solidariedade com Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges (superintendente financeiro a partir de 1/8/2006 até 24/7/2008).

9. Concernente ao primeiro grupo, não nos parece satisfatório o argumento constante na instrução inicial de que o senhor Fernando Passos Cupertino de Barros deva ter excluída sua responsabilidade por conta do baixo valor da dívida que se lhe refere, do que resultou proposta de citação somente da empresa Prodiet. Entende-se que a sua responsabilidade permanece, de forma que a citação constante do ofício Secex/GO 1.509/2010 deve ser substituído por outra citação. Quanto à solidariedade entre a empresa Prodiet e Cairo Alberto de Freitas nada há para se reparar (ofícios Secex/GO 1.510 e 1.511/2012). Todavia, o mesmo não ocorre com relação às citações promovidas com relação ao grupo de solidariedade formado pela aludida empresa e os senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges. O quadro de débito que se lhes refere, apontado na instrução inicial está correto, nada obstante este quadro não foi repetido em sua



inteireza pelos ofícios de citação 1.512, 1.513 e 1.514/2010 (peça 25, p. 50-57). Faltou-lhes o débito referente à nota fiscal 281962 de R\$ 7.272,60. Portanto, os referidos expedientes devem ser retificados por novos ofícios citatórios.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. A proposta abaixo busca retificar citações anteriormente promovidas (ofícios Secex/GO 1.506, 1.507, 1.508, 1.509, 1.512, 1513 e 1.514/2010).

11. Isto posto, propõe-se:

a) citação solidária dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, bem como da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundo Nacional de Saúde os valores imputados, devidamente atualizados (em substituição aos ofícios Secex/GO 1.506, 1.507 e 1.508/2010);

- ato impugnado: pagamentos indevidos à empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrentes da aquisição de medicamentos viabilizada pelo Pregão SES/GO 224/2005, considerando-se que os valores faturados deveriam coincidir com os valores adjudicados em licitação e em seguida serem desonerados do tributo de ICMS, conforme estipulado em edital;

- Débito:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
099734	5.509,85	21/2/2007
099925	2.921,08	21/2/2007
099563	15.993,27	21/2/2007
099060	20.843,54	21/11/2007
102775	11.960,18	21/2/2007
101464	13.763,52	21/2/2007
104142	4.323,20	21/2/2007
106046	29.560,72	21/2/2007
109849	19.303,55	21/2/2007
110056	4.732,14	21/2/2007
111429	4.907,41	21/2/2007
110783	12.006,54	21/2/2007
112253	1.145,42	21/2/2007
115408	17.918,54	21/2/2007
115376	4.381,61	21/2/2007
117551	40.859,66	21/2/2007
117552	11.693,35	21/2/2007
116915	1.402,32	21/2/2007

b) citação solidária do senhor Fernando Passos Cupertino de Barros, bem como da empresa Prodiel Farmacêutica Ltda. para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundo Nacional de Saúde os valores imputados, devidamente atualizados (em substituição ao ofício Secex/GO 1.509/2010);



- ato impugnado: pagamentos indevidos à empresa Prodiet Farmacêutica Ltda., decorrentes da aquisição de medicamentos viabilizada pelo Pregão SES/GO 224/2005, considerando-se que os valores faturados deveriam coincidir com os valores adjudicados em licitação e em seguida serem desonerados do tributo de ICMS, conforme estipulado em edital;

- Débito:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
251113	8.445,60	29/3/2006
254129	3.519,00	9/5/2006
255818	2.580,60	9/5/2006

c) citação solidária dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, bem como da empresa Prodiet Farmacêutica Ltda. para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundo Nacional de Saúde os valores imputados, devidamente atualizados (em substituição aos ofícios Secex/GO 1.512, 1.513 e 1.514/2010);

- ato impugnado: pagamentos indevidos à empresa Prodiet Farmacêutica Ltda., decorrentes da aquisição de medicamentos viabilizada pelo Pregão SES/GO 224/2005, considerando-se que os valores faturados deveriam coincidir com os valores adjudicados em licitação e em seguida serem desonerados do tributo de ICMS, conforme estipulado em edital;

- Débito:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
269345	1.173,00	1/9/2006
267777	1.173,00	1/9/2006
270528	2.346,00	1/9/2006
271860	2.346,00	1/9/2006
273508	2.346,00	5/12/2006
276707	4.926,60	5/12/2006
275665	3.519,00	5/12/2006
281962	7.272,60	5/12/2006
281963	4.926,60	5/12/2006

Goiânia, 6 de setembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Joaquim Rosa Neto

Aufc 2721-9